



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.005230/2007-11
Recurso nº 00.000.0001 Voluntário
Acórdão nº **1202-000.852 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente HD HERMES DESENHOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 1998

Ementa: SIMPLES NACIONAL – INCLUSÃO RETROATIVA – ATIVIDADE DE DESENHO TÉCNICO – NÍVEL MÉDIO- NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIRO.

Os atos normativos da categoria de engenharia admitem que a atividade de desenho técnico não é privativa de engenheiro, podendo ser realizada por técnicos de nível médio, como é o caso, não impedindo, portanto, a opção pelo regime SIMPLES, e sua adoção retroativa, uma vez comprovado o exercício de atividade não vedada pela legislação do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Ana Clarissa Masuko dos Santos, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/08/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 25/08/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 25/08/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUEN

O

Impresso em 13/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de pedido de inclusão retroativa na sistemática de apuração de tributos e contribuições conhecida SIMPLES-Federal, a contar de 20/11/1997, data em que a empresa foi aberta.

Alega a Recorrente que *“a partir de 1998 realizou a entrega de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — DIPJ, bem como apurou e pagou os seus tributos, pelo Regime do SIMPLES, comportamento tributário esse que vem sendo adotado até o momento”*; concluindo que, *“Portanto devido aos fatos, e com base no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2 de outubro de 2002, o contribuinte solicita a inclusão no Regime Simples com data Retroativa por Decisão Administrativa, devendo ser considerado 1997 como o Ano-Calendário para inclusão retroativa”*.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville, SC ressaltou que a Recorrente apresentou FCPJ às fls. 23, registrando a sua opção pelo SIMPLES Federal quando do ato de sua constituição, mas, no entanto, foi excluída de ofício deste regime de tributação em 01/03/1999, conforme consulta de fls. 37.

Neste sentido, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de inclusão retroativa sustentando que a *“atividade de desenvolvimento de projetos mecânicos através de desenhos técnicos é excludente de opção pelo SIMPLES Federal por força do artigo 9º da Lei 9.317/1996, que veda a opção de empresa cuja atividade seja a de engenheiro, tecnólogo e/ou técnico de grau médio, cuja profissão é regulamentada.”*

Em seu inconformismo a Recorrente alega, preliminarmente, que a atividade prestada durante o período em discussão restringia-se tão somente ao desenvolvimento de desenhos de projetos em 3D e 4D solicitados por seus clientes, expresso pelo código CNAE 7420-9, sendo esta a única atividade empresarial exercida desde a sua constituição.

Além disso, aduz que a Lei 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, a qual regulamenta as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, não menciona a atividade de *desenhos de projetos*.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, consoante ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. IMPROPRIEDADE.

A adesão ao Simples ocorre por ato volitivo do interessado, sendo dispensável qualquer manifestação do fisco.

ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA

Não pode optar pelo SIMPLES a empresa que realiza desenhos e projetos destinados à indústria, considerados serviço profissional de engenheiro ou assemelhados Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Sem Crédito em Litígio

Assim, sustenta a 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba aduz que a profissão de engenheiro é regulamentada pela resolução 218, a qual dispõe em seu artigo 1º, itens 13 e 18, que para efeito de fiscalização do exercício profissional, as atividades de produção técnica e especializada, bem como a execução de desenho técnico, podem ser exercidas por profissionais de nível superior, tecnólogo e grau médio.

De tal sorte, entende a autoridade julgadora *a quo* que, por constar na lista elaborada pelo CONFEA, a atividade econômica de Recorrente é considerada típica da profissão de engenheiro, sendo, portanto, vedada a sua inclusão no SIMPLES Federal.

Ante a aludida decisão a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário, cujas razões apontam, preliminarmente, que esta assinalou a opção pela tributação na forma do SIMPLES – Federal quando da sua inscrição junto ao Cadastro Geral de Contribuintes conforme FCPJ de fls. ; e, no mérito, que a atividade realmente prestada não deixa dúvidas “sobre a ausência da

necessidade de um profissional habilitado para tal exercício"; respaldando-se em jurisprudência do STJ e do extinto Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, dele tomo conhecimento.

O relatório acima reflete o pleito, da Recorrente, em ter reconhecida a sua opção ao regime de tributação conhecido como SIMPLES Federal.

Da análise dos autos verifica-se que a Recorrente realizou a opção pelo SIMPLES quando da realização de seu cadastro junto a Receita Federal do Brasil, o que expressa a sua vontade em apresentar suas declarações e recolhimentos ao Fisco por este regime de tributação desde quando ela foi inscrita na SRFB.

Assim, incontestável a intenção da Recorrente em adotar o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

De outra sorte, quanto a exclusão do SIMPLES pela atividade econômica prestada pela Recorrente, cumpre tecer algumas considerações.

O artigo 27 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 dentre outros, o qual determina as atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A saber:

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;*
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;*

- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;*
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;*
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;*
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;*
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;*
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;*
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;*
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;*
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Ed. extra 53 desta lei;*
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;*
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;*
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais*

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Ed. extra 63.

Assim, o CONFEA, no pleno exercício de suas atribuições, editou a Resolução 218, em 29 de Junho de 1973, que também fundamenta o ato declaratório Cosit.

Neste sentido, o artigo 1º da aludida resolução determina as atividades do exercício profissional da profissão às diferentes modalidades da engenharia:

Art, 1' - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07- Desempenho de cargo e lição técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada,

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16- Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação,

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Destarte, verifica-se, pela leitura acima, que os serviços discriminados no Cnae-Fiscal da Recorrente está previsto no item 18 supra.

O artigo 24 da mencionada resolução, por sua vez, determina quais serviços da listagem acima podem ser executados por técnico de grau médio, ou seja, quais os serviços que não precisam ser executados por engenheiro. A saber:

Art 24- Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO;

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais

A decisão “a quo” indeferiu a Manifestação de Inconformidade sob o entendimento de que a Recorrente exerce serviço profissional de engenheiro, porquanto o artigo 1º da resolução em foco contempla a atividade prestada por ela.

Ocorre que o artigo 24 da referida resolução, acima destacada dispõe que a atividade de desenho técnico pode ser realizada por profissional de grau médio, prescindindo de um engenheiro de grau superior.

Com efeito, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, representante da classe profissional dos engenheiros, possui maior propriedade técnica para definir quais serviços serão realizados pelos engenheiros propriamente ditos, ou por técnicos de grau médio, os quais não precisam necessariamente serem prestados por engenheiros.

Não seria razoável se todas as empresas que se dedicam a atividade de desenho técnico tivessem necessariamente de contar com um profissional de engenharia na sua equipe. A própria resolução CONFEA admite que tais serviços possam ser realizados por técnicos de grau médio.

Noutro falar, o técnico de grau médio não precisa ser engenheiro profissional para prestar serviços de desenho técnico, situação estabelecida por resolução levada a efeito pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O artigo 9º, XIII, utilizado pelo Fisco para excluir a Recorrente do SIMPLES, assim dispõe sobre a vedação para a inclusão/ permanência neste sistema de tributação:

Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)

Destarte, a Recorrente foi excluída do Simples por exercer atividades caracterizadas como próprias de engenheiro, conforme consulta de fls. 37.

Todavia o mencionado ato administrativo traz disposição conflitante com a resolução emitida pelo órgão de classe profissional, o qual, com a devida venia, pode se manifestar com mais propriedade do que o órgão da administração tributária pelo fato de ser composto por técnicos da área de engenharia.

Não há motivo para excluir a Recorrente do sistema simplificado de tributação, eis que a sua atividade social não é exclusiva de profissional da engenharia, conforme autorização constante em diploma normativo emitido pelo próprio órgão de classe da categoria.

É neste sentido que já se posicionou a 2ª Turma Especial desta Seção de Julgamento:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. ATIVIDADE ECONÔMICA. ELABORAÇÃO DE DESENHOS E LAYOUTS INDUSTRIAIS. PROCEDÊNCIA

LEGAL. O exercício de atividades de serviços de elaboração de desenhos e layouts industriais, ou de prestação de serviços de informática, tais como desenhos gráficos e afins, por pessoas jurídicas que as exerçam com exclusividade, ou as que exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedações no caput do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, é permitido por expressa disposição legal.

SIMPLES. REINCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

A intenção inequívoca de aderir ao Simples caracteriza-se pelo pagamento mensal por meio de DARF e a apresentação da Declaração Anual Simplificada, desde que não haja quaisquer outros óbices de natureza legal à opção. Situação em que o permissivo do art. 106 do CTN, admite a possibilidade de retroatividade benigna da data de reinclusão na sistemática do Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais do antigo Conselho de Contribuintes também já se manifestou sobre o assunto. A saber:

Acórdão nº CSRF/03-05,164

SIMPLES — Exclusão - exercício de atividade assemelhada à de engenheiro deve ser comprovada à luz de documentos que mostrem, inequivocamente, tratar-se de ocupação com o mesmo grau de complexidade e exigência curricular.

Recurso especial negado.

Diante do exposto, é de se dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno